



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000097-25.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante VALDECI RICARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000097-25.2024.8.26.0201

COMARCA DE GARÇA

APELANTE: VALDECI RICARDO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

VOTO 56025

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora restou indeferida - Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal não foi observado - Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDECI RICARDO**, contra a r. sentença de fls. 296/301, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória, ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

Irresignada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que preenche os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente para a concessão da gratuidade processual. Afirma que nunca manteve qualquer tipo de relação jurídica com a parte adversa que resultasse no crédito perseguido pela parte ré. Destaca que *“além da comprovação da existência da dívida (que não ocorreu), é necessária a comprovação da cessão do crédito, uma vez que é requisito essencial para a validade da cessão e consequentemente da inclusão do nome do consumidor no rol de maus pagadores”*, o que não ocorreu no caso vertente. Anota que, ao contrário da fundamentação apresentada pelo ilustre magistrado de 1º grau, não há que se falar em litigância de má-fé. Alega que a multa de litigância de má-fé foi arbitrada de maneira excessiva e, caso mantida, deverá ser reduzida (fls. 304/326).

Recurso tempestivo e respondido.

Para a análise do pedido de gratuidade processual, determinou-se que a parte autora colacionasse aos autos, no prazo de cinco dias úteis, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica (fls. 348).

Apesar do documento de fls. 353, trazido aos autos pela parte requerente, houve o indeferimento da concessão da gratuidade processual às fls. 356/359, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certidão de fls. 363, o autor ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter a parte autora pugnado, em seu recurso de apelação, pela concessão da gratuidade processual e tal benesse restou indeferida de acordo com a decisão de fls. 356/359.

Some-se aos fatos que, apesar de devidamente intimada, a parte apelante não promoveu o recolhimento do preparo recursal nos moldes constantes da decisão supramencionada.

Assim, outra solução não há além do decreto de deserção, que leva à incognoscibilidade do apelo.

Diante da presente decisão, a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa fica majorada para 12% sobre o valor dado à causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator